

PARECER TÉCNICO Nº 01/2017

Ementa: Deslocamento dos profissionais de enfermagem para setores como farmácia, central de materiais e/ou almoxarifado para realização de funções administrativas.

I – DA CONSULTA

Trata-se de encaminhamento ao COREN-PI, realizado pelo vice-presidente do Sindicato dos Enfermeiros, Auxiliares e Técnicos de Enfermagem do Estado do Piauí – SENATEPI, senhor Wendel Marcos Alves para emissão de parecer sobre o deslocamento dos profissionais de enfermagem para setores como farmácia, central de materiais e/ou almoxarifado para realização de funções administrativas, ausentando-se de seu setor no qual prestam ações assistenciais a pacientes/clientes.

II – DA ANÁLISE TÉCNICA E FUNDAMENTAÇÃO

A assistência de enfermagem representa um conjunto de ações realizadas com o objetivo de promover a saúde e qualidade de vida ao paciente/cliente. Esta se dá por meio do relacionamento direto dos profissionais com estes indivíduos.

O trabalho em saúde apresenta especificidades que tornam o seu labor mais complexo, devido à necessidade de interação entre pessoas, estando no centro dessa interação a relação entre indivíduos, mas também, especialmente, por representar a intervenção sobre a vida, os corpos e as necessidades que se colocam nesse encontro com os pacientes/clientes (SÁ, 2005).

Para além desse relacionamento interpessoal, há uma série de ações realizadas nesse processo de assistir o outro que envolvem a necessidade da organização do serviço, aporte de insumos e equipamentos necessários ao cuidado ao cliente. No entanto, nem sempre estes instrumentos se encontram à disposição do profissional de enfermagem, necessitando constantemente de intervenções deste para que essa falta

não represente em prejuízos na assistência. Esse problema associado à alta demanda nos atendimentos acaba desviando o olhar do profissional que passa a assumir funções administrativas ao invés de voltar-se para a assistência.

Dessa forma, torna-se imperativo o desenvolvimento de práticas comunicativas voltadas ao entendimento mútuo entre a equipe de enfermagem e a equipe multiprofissional, bem como destas com os diferentes setores dos serviços de saúde, inclusive a administração destes, como forma de obter um maior impacto sobre os diferentes fatores que interferem no processo saúde-doença, constituindo dessa forma uma prática profissional que se reconstrua interdisciplinariamente na prática do outro e consiga se transformar em intervenção coletiva na realidade onde se insere (ARAÚJO e ROCHA, 2007).

III – DAS CONSIDERAÇÕES ÉTICAS E LEGAIS

As ações a serem realizadas pelo Enfermeiro estão garantidas por lei de acordo com o Decreto nº 94.406/87 que regulamenta a Lei nº 7.498/86 e estabelece:

[...]

Art. 11 - O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - Privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

[...]

- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
- i) consulta de Enfermagem;
- j) prescrição da assistência de Enfermagem;
- l) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – Com integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades e internação;
- e) prevenção e controle sistemática de infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de Enfermagem;
- g) assistência de Enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distorcia;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.

O decreto supracitado ainda orienta as ações a serem desenvolvidas pelos técnicos e auxiliares de enfermagem:

Art. 12 - O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro [...]
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13 - O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.



A Lei do Exercício Profissional deixa claras as ações a serem realizadas pelos profissionais de enfermagem ao assistirem seus pacientes/clientes, notando-se nitidamente que a assistência se dá a partir da interação com a pessoa doente ou que necessita de cuidados, estando portanto distantes desse processo as funções administrativas, como reposição de insumos, medicamentos e outros materiais que a própria administração do serviço deveria suprir.

IV – DO PARECER

Somos do PARECER que os profissionais de enfermagem: Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e/ou Auxiliar de Enfermagem, como profissionais integrantes da equipe de saúde, possuem respaldo ético-legal para recusar-se a se deslocarem para setores como farmácia, central de materiais e/ou almoxarifado para realização de funções administrativas, ausentando-se de seu setor no qual prestam ações assistenciais a pacientes/clientes.

É importante salientar que esta medida visa contribuir para a melhoria da assistência, já que não haverá a fragmentação do cuidado, vez que os profissionais da equipe de enfermagem estarão em contato constante com seus pacientes, promovendo a melhoria de seu estado de saúde e qualidade de vida.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Teresina, 17 de janeiro de 2017.

Amanda Lúcia Barreto Dantas
Amanda Lúcia Barreto Dantas

COREN-PI: 133.133

Conselheira Relatora



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Fortalecendo a enfermagem piauiense

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Documento Aprovado na 506 ROP

Data. 25/04/2017

Lauro César de Moraes

Presidente
COREN-PI: 119.466

Presidente

V – REFERÊNCIAS

ARAÚJO, M.B.S., ROCHA, P.M. Trabalho em equipe: um desafio para a consolidação da estratégia de saúde da família. **Ciênc. saúde coletiva**. V. 12, n. 2, mar/abr, 2007.

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17498.htm>. Acesso em 15 out 2015.

COFEN. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987**. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.

SÁ, M. C. **Em busca de uma porta de saída: os destinos da solidariedade, da cooperação e do cuidado com a vida na porta de entrada de um hospital de emergência**. 2005. 453f. Tese (Doutorado em Psicologia) - São Paulo, Universidade de São Paulo, 2005.